



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008388-55.2013.815.2001

RELATOR : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Banco do Brasil S.A

ADVOGADO(S) : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

APELADO : Welinghton da Silva Soares

ADVOGADO(S) : Rodrigo Barreto Benfica

APELAÇÃO CÍVEL - REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/20151, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE POR SUPOSTO FALECIMENTO DO AUTOR – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO – FORMULAÇÕES GENÉRICAS E IMPRECISAS – INADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISOS I E II DO CPC/1973 – NÃO CONHECIMENTO DA SUBLEVAÇÃO – PRECEDENTES

**JURISPRUDENCIAIS – SEGUIMENTO NEGADO –
INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973.**

Alegações genéricas e imprecisas acerca da indenização por danos morais, revelam-se insuficientes para retirar a força da decisão judicial. Necessário se faz a indicação exata do que consiste o erro da sentença, de modo a viabilizar a revisão pela Corte de Justiça.

A parte deve demonstrar o desacerto da decisão atacada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao “decisum” combatido.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 76/86) interposta pelo **Banco do Brasil S.A** irresignado com a sentença (fls. 71/74) prolatada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, que julgou procedente o pedido disposto na Ação de Indenização por Danos Morais proposta por **Welinghton da Silva Soares** para condenar o promovido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da interposição da ação.

Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nas razões recursais, o réu/apelante aduz que agiu no exclusivo exercício regular de direito, inexistindo nos autos a comprovação da ocorrência de ilícito ensejador da reparação moral. Prossegue levantando teses acerca da ausência do dano moral no caso, refutando a pretensão autoral e destacando aspectos concernentes à “indústria do dano moral”.

Requer, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais, além do afastamento da responsabilidade em arcar com as despesas referentes às custas, despesas e honorários advocatícios.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso a fim de que seja a sentença julgada improcedente.

Contrarrazões recursais às fls. 91/94, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Parecer o Ministério Público, opinando pelo prosseguimento do recurso, contudo, sem manifestação quanto ao mérito da contenda, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial, fls. 101/102.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Verifica-se, de plano, ser a hipótese de não conhecimento do apelo, pelas seguintes razões:

A matéria exposta na Ação de Indenização por Danos Morais refere-se à conduta do banco réu em encerrar a conta corrente do autor em virtude da inverídica informação de seu falecimento, acarretando na suspensão dos serviços até que houvesse a devida comprovação por meio de documentos da inexistência do óbito.

Na sentença, o magistrado acolheu o pedido exordial, revelando a existência de documento comprobatório do encerramento da conta corrente do autor decorrente do falecimento de um homônimo, constando, ainda, na decisão, que a contestação do réu mencionava questionamentos inexistentes na petição inicial.

Nessa senda, pondero que a petição recursal limitou-se a impugnar a sentença de forma genérica. Deveria justificar a sua insatisfação com a sentença atacada, pois se descurou de apontar especificamente a razão pela qual é indevida a indenização pelos danos morais. Não se pode aceitar a utilização de teses genéricas sobre exercício regular de direito, ato ilícito e dano moral como elementos infirmadores da fundamentação da sentença. Da forma como apresentada, infringiu a norma dispostas no art. 514, inciso II do CPC/1973.

Deveria sim, ter apresentado justificativa específica sobre a questão, apontando elementos fáticos inerentes ao caso que ora se discute, porquanto meras alegações inespecíficas ou mesmo teses jurídicas são inservíveis como prova para refutar que a conduta do banco tenha sido ilícita e ensejadora da reparação moral, pois a narrativa recursal se assemelha a mero protesto, carente da devida fundamentação, onde indique o vício da decisão

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

hostilizada.

Aliás, é bom que se diga que em nenhum dos trechos do apelo se reportou ao delineamento fático da matéria, limitando-se o recorrente a indicar teses jurídicas sobre a inexistência de dano moral, excludentes de responsabilidade e exercício regular de direito, todas de forma genérica, sem correspondência com o fato descrito nos autos, impossibilitando, dessa forma, a análise do julgador sobre elementos embasadores da sua pretensão em ver reformada a sentença.

Assim, entendo que inexistentes as razões recursais propriamente ditas, posto que não cuidou o réu/apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais pretendem a reforma da decisão, agindo em total afronta aos princípios insculpidos no art. 514, II, do CPC/1973.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior:

"O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, página 855).

Sem as razões não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC/1973, art. 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC/1973, art. 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

É necessária a expressa narração dos fundamentos de fato e de direito os quais a insurgente entende que levariam à anulação ou a reforma da sentença.

O recurso para ser admitido é necessário, entre outros pressupostos, seja deduzido por petição acompanhada das razões do inconformismo, devidamente fundamentada.

Portanto, tenho que o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que se assemelhou a mero protesto.

Com relação ao tema, permita-me transcrever decisão proferida pelo STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO

ESPECIAL. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS. DECISÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial enseja o não conhecimento do agravo que pretende destrancá-lo, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Os contrapontos às razões de inadmissão do apelo nobre hão de ser claros, totais e objetivos, o que evidencia a impossibilidade de se alegar pretensa impugnação "implícita", ante sua notória incompatibilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.²

[...] **1. Inexistindo impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada acerca de determinadas questões, não há como analisar o regimental nesse ponto, considerando-se a ofensa ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ).**

[...] 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é possível o conhecimento de recurso especial se ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, mesmo no caso de matéria de ordem pública.

4. Agravo regimental conhecido em parte, e, nessa parte, desprovido.³

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE MILITAR . RAZÕES RECURSAIS . FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA . ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU -AFRONTA AO ART. 514 DO CPC . MERO PROTESTO . VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE . RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL . ART. 557, CAPUT, DO CPC . SEGUIMENTO NEGADO1. **Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao art. 514, II, do CPC, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo.** O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, caput, do CPC.⁴

2(AgRg no AREsp 861.951/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016);

3(AgRg no AgRg no AREsp 740.668/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

4(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00218812620118150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 27-01-2016);

Outros precedentes: (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00258509320118152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 27-01-2016)

Destaco, outrossim, haver o magistrado, ao decidir a questão, declinado os fundamentos suficientes para seu convencimento, até porque não estar obrigado a debater tema que não traga influência indispensável para a solução a lide, tampouco compelido a responder ponto a ponto todas as alegações das partes, que, se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, não pode ser processado.

Feitas tais considerações, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC/1973⁵, NEGO SEGUIMENTO ao presente apelo por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ e mantenho a sentença em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 10 de outubro de 2016.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05

⁵Aplica-se o art. 557 do CPC/1973, considerando que a decisão atacada foi publicada na sua vigência.